



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....
§ 2º Fica facultado ao proprietário do veículo o pagamento do seguro em até doze parcelas mensais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT – representa, para proprietários de determinadas categorias de veículos, um ônus financeiro considerável.

É o caso, por exemplo, dos motociclistas, que, neste ano de 2014, tiveram de arcar com um custo de R\$ 292,01 para cumprir essa





obrigação. Para se ter uma ideia do que esse valor representa para essas pessoas, tome-se como base uma das motos mais vendidas em nosso mercado, a Honda CG-125 Cargo. Segundo a tabela FIPE, o preço atual de um modelo novo é de R\$ 5.751,00, o que faz com que o custo do DPVAT represente cerca de 5% do valor total do veículo segurado. Após dez anos de uso, com o valor do veículo rebaixado a R\$ 2.675,00, de acordo com a mesma tabela, o pagamento do seguro obrigatório anual do DPVAT chega a representar mais de 10% do valor do próprio veículo!

É compreensível que o custo DPVAT tenha atingido patamares tão altos. Isso certamente se deve à triste realidade marcada pelo crescente número de acidentes em que motos estão envolvidas. Da mesma forma, reconhecemos, como decorrência desse fato, que o objetivo último de qualquer ação nesse campo é enfrentar com vigor o problema da violência no trânsito.

Por isso, introduzimos a possibilidade do parcelamento do pagamento dessa obrigação em até doze vezes, para veículos de qualquer categoria, de forma a suavizar seu impacto financeiro ao longo do ano, o que é especialmente relevante para os motociclistas, que pagam prêmio muito elevado de seguro.

É necessário salientar que avaliamos que a inadimplência no pagamento do DPVAT irá cair substancialmente. Com isso, será possível conter o impacto de eventuais quedas na arrecadação do DPVAT decorrentes das medidas preconizadas.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto, na expectativa do apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. [\(Incluído pela pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Incluído pela pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

